



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 214/04
57ª Sessão de 15 de Abril de 2004.
Processo de Recurso: 1/3666/2003
Auto de Infração: 1/200310838
Recorrente: Cerâmica Sertão Central Ltda.
Recorrido: Célula De Julgamento De 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo A Marques Neto

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Ausência de elementos essenciais para caracterizar o embargo à fiscalização. Decisão amparada nos artigos: 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Nulidade rejeitada.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ***Cerâmica Sertão Central Ltda.***

“Embaraçar, dificultar a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Não apresentou a documentação pertinente à ação fiscal, consoante com o termo de início”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso VIII alínea “c” do mesmo diploma legal.

O valor da multa devida, indicado no referido auto é de R\$ 2.893,14.

Nas informações complementares o autuante esclarece que “em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização; no dia 19 do mês em curso, foi entregue a este NEXAT, apenas o livro de ocorrências – **RUDFITO**, uma pasta com algumas notas de compras; e notas fiscais de saídas (soltas) sem os blocos usados, anexo, cópia do Termo de Início”.

Constam como documentos anexados a presente ação fiscal: Cópia da Ordem de Serviço, Termo de Inicio e Termo de Conclusão de Fiscalização, AR e cópias de AR.

Transcorrido o prazo legal e não havendo manifestação por parte do autuado, foi lavrado o Termo de Revelia às folhas 9 do presente processo.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não ter apresentado os documentos necessários para o início da ação fiscal, caracterizando embargo à fiscalização, referente aos exercícios de 2000 e 2001.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente:

- Exagero, penalizar a empresa por falhas técnicas e passíveis de serem contornadas;
- A restituição de todos os prazos, a partir da primeira notificação, já que não existiu embargo à ação fiscal;
- Vistoria nos arquivos contábeis e aditamento de defesa com juntada de novos documentos e notificação pessoal do representante firmatário da recorrente;
- Pede, ao final, a improcedência do auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização. (fls.05).

Deixaremos de analisar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente por cerceamento ao direito de defesa e passaremos para a análise de mérito, por favorecer a parte, conforme estabelece o §11, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...).

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

O agente do fisco solicita ao contribuinte através do Termo de Início nº 2003.15644 os livros e documentos fiscais necessários para a realização dos trabalhos de fiscalização, como determina o artigo 821 do RICMS.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

*I - o número do ato designatório;
II - o projeto de fiscalização a que se refere;
III - a identificação do contribuinte;
IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;*

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

VI - período a ser fiscalizado.

Nas informações complementares o autuante esclarece que: “em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização; no dia 19 do mês em curso, foi entregue a este NEXAT, apenas o livro de ocorrências – RUDFITO, uma pasta com algumas notas de compras; e notas fiscais de saídas (soltas) sem os blocos usados, anexo, cópia do Termo de Início”.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97 estabelece:



Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

O embaraço à fiscalização caracteriza-se pela impossibilidade de realização da ação fiscal, por conduta voluntária do contribuinte fiscalizado. Todavia, não se pode imputar tal conduta ao contribuinte, quando a ação fiscal realizada chega a bom termo, como "in casu".

Constata-se, pelas declarações do autuante, que o contribuinte atendeu, em parte, a solicitação feita pelo agente fiscal, através do termo de início de fiscalização, o que não o impediu de iniciar os trabalhos de fiscalização.

Consta no termo de conclusão de fiscalização a lavratura de dois autos de infração. Atesta o documento (Consulta de Auto de Infração), tratar-se de crédito indevido e a falta de recolhimento do imposto, fatos estes, que só poderiam ser detectados com a regular ação fiscal.

Faltam, portanto, elementos essenciais para caracterizar o embaraço à fiscalização.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração não são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DECISÃO:

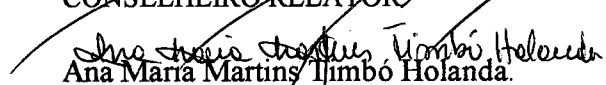
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Cerâmica Sertão Central Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

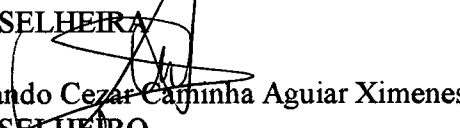
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

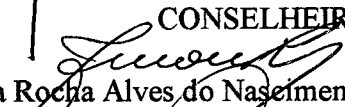

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO